



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

CNPJ 15.023.914/0001-45

Gabinete do Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.331/2018

REAJUSTA A TAXA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E OS SERVIÇOS ESTABELECIDOS NOS ANEXOS I E II DA LEI MUNICIPAL Nº 551/2003 E INSTITUI A TAXA DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOEL MARINS DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA TAXA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reajustar a Taxa de Abastecimento de Água com base no Índice Geral de Preços do Mercado/IGPM dos últimos 05 (cinco) anos, alterando o Anexo I da Lei Municipal nº 551/2003, sendo estabelecidos os seguintes valores:

RESIDENCIAL			
INTERVALO	VOLUME POR FAIXA	ALÍQUOTA POR M³	VALOR DA FAIXA
01 a 10	10	1,55	R\$ 15,50
11 a 20	10	2,10	R\$ 21,06
21 a 30	10	3,64	R\$ 36,49
31 a 40	10	5,57	R\$ 55,79
Acima de 40		8,96	

COMERCIAL			
INTERVALO	VOLUME POR FAIXA	ALÍQUOTA POR M³	VALOR DA FAIXA
01 a 10	10	3,49	R\$ 34,90
Acima de 10		5,86	

INDUSTRIAL			
INTERVALO	VOLUME POR FAIXA	ALÍQUOTA POR M³	VALOR DA FAIXA
01 a 10	10	4,16	R\$ 41,60
Acima de 10		6,54	

PODER PÚBLICO			
INTERVALO	VOLUME POR FAIXA	ALÍQUOTA POR M³	VALOR DA FAIXA
01 a 10	10	4,06	R\$ 40,60
Acima de 10		6,59	

Rua Antenor Mamedes, nº 911 – Fone/Fax (65) 3261-1736
CEP 78.260-000 – Araputanga – Mato Grosso
e-mail: atendimento@araputanga.mt.gov.br





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45
Gabinete do Prefeito Municipal

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS

Art. 2º - (Suprimido pela Emenda Supressiva nº 04/2018).

CAPÍTULO III
DO REAJUSTE ANUAL

Art. 3º - Os valores estabelecidos acima deverão ser reajustados a cada 12 meses através do Índice Geral de Preços do Mercado/IGPM

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO

Art. 4º – Fica instituída a Taxa de Coleta e Tratamento de Esgoto, disciplinada por esta Lei e por Regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 5º - Constitui o fato gerador da Taxa que se refere o artigo acima, a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta e tratamento de esgoto de fruição obrigatória, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo Único - A utilização efetiva dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários.

Art. 6º - É contribuinte da Taxa de Coleta e Tratamento de Esgoto, sujeito passivo, o proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de bem imóvel edificado, beneficiado pelo respectivo serviço.

Parágrafo Único - Para efeitos de incidências e cobranças da Taxa de Coleta e Tratamento de Esgoto, consideram-se beneficiados pelos serviços de coleta e tratamento de esgoto quaisquer imóveis, inscritos ou não no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, seja qual for a sua destinação, beneficiados pela utilização, efetiva ou potencial dos serviços.

Art. 7º - A base de cálculo da Taxa de Coleta e Tratamento de Esgoto será referente a 80% (oitenta por cento) dos valores aferidos pela Taxa de Abastecimento de Água, considerando a ocorrência de evaporação e reaproveitamento.

Art. 8º - Ficam imunes ao pagamento da Taxa de Coleta e Tratamento de Esgoto todos os órgãos da administração pública, direta e indireta municipal, bem como às entidades filantrópicas declaradas como de utilidade pública.

Art. 9º - A Taxa de Coleta e Tratamento de Esgoto será lançada mensalmente, de ofício pela autoridade competente, em nome do contribuinte, em



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

CNPJ 15.023.914/0001-45

Gabinete do Prefeito Municipal

conjunto com a fatura dos serviços de água e esgoto do município de Araputanga, devendo haver a correta discriminação dos valores.

§1º - As faturas emitidas serão recolhidas através das redes bancárias e demais instituições credenciadas pela administração.

§2º - O pagamento da Taxa de Coleta e Tratamento de Esgoto fora dos prazos regulamentares sujeitará o contribuinte às penalidades e acréscimos previstos na legislação tributária municipal.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, aos quatorze (14) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e dezoito (2018).



JOEL MARINS DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

deral nº. 101/00), ficam dispensados de licitação os Contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, vigorando por 180 (cento e oitenta) dias.

Araguaiana- MT, 10 de dezembro de 2018

Getúlio Dutra Vieira Neto

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

GABINETE - DEPTO JURIDICO LEI MUNICIPAL Nº 1.331/2018

LEI MUNICIPAL Nº 1.331/2018

REAJUSTA A TAXA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E OS SERVIÇOS ESTABELECIDOS NOS ANEXOS I E II DA LEI MUNICIPAL Nº 551/2003 E INSTITUI A TAXA DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOEL MARINS DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA TAXA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reajustar a Taxa de Abastecimento de Água com base no Índice Geral de Preços do Mercado/IGPM dos últimos 05 (cinco) anos, alterando o Anexo I da Lei Municipal nº 551/2003, sendo estabelecidos os seguintes valores:

RESIDENCIAL			
INTERVALO	VOLUME POR FAIXA	ALÍQUOTA POR M3	VALOR DA FAIXA
01 a 10	10	1,55	R\$ 15,50
11 a 20	10	2,10	R\$ 21,06
21 a 30	10	3,64	R\$ 36,49
31 a 40	10	5,57	R\$ 55,79
Acima de 40		8,96	

COMERCIAL			
INTERVALO	VOLUME POR FAIXA	ALÍQUOTA POR M3	VALOR DA FAIXA
01 a 10	10	3,49	R\$ 34,90
Acima de 10		5,86	

INDUSTRIAL			
INTERVALO	VOLUME POR FAIXA	ALÍQUOTA POR M3	VALOR DA FAIXA
01 a 10	10	4,16	R\$ 41,60
Acima de 10		6,54	

PODER PÚBLICO			
INTERVALO	VOLUME POR FAIXA	ALÍQUOTA POR M3	VALOR DA FAIXA
01 a 10	10	4,06	R\$ 40,60
Acima de 10		6,59	

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS

Art. 2º - (Suprimido pela Emenda Supressiva nº 04/2018).

CAPÍTULO III

DO REAJUSTE ANUAL

Art. 3º - Os valores estabelecidos acima deverão ser reajustados a cada 12 meses através do Índice Geral de Preços do Mercado/IGPM

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO

Art. 4º - Fica instituída a Taxa de Coleta e Tratamento de Esgoto, disciplinada por esta Lei e por Regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 5º - Constitui o fato gerador da Taxa que se refere o artigo acima, a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta e tratamento de esgoto de fruição obrigatória, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo Único - A utilização efetiva dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários.

Art. 6º - É contribuinte da Taxa de Coleta e Tratamento de Esgoto, sujeito passivo, o proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de bem imóvel edificado, beneficiado pelo respectivo serviço.

Parágrafo Único - Para efeitos de incidências e cobranças da Taxa de Coleta e Tratamento de Esgoto, consideram-se beneficiados pelos serviços de coleta e tratamento de esgoto quaisquer imóveis, inscritos ou não no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, seja qual for a sua destinação, beneficiados pela utilização, efetiva ou potencial dos serviços.

Art. 7º - A base de cálculo da Taxa de Coleta e Tratamento de Esgoto será referente a 80% (oitenta por cento) dos valores aferidos pela Taxa de Abastecimento de Água, considerando a ocorrência de evaporação e reaproveitamento.

Art. 8º - Ficam imunes ao pagamento da Taxa de Coleta e Tratamento de Esgoto todos os órgãos da administração pública, direta e indireta municipal, bem como às entidades filantrópicas declaradas como de utilidade pública.

Art. 9º - A Taxa de Coleta e Tratamento de Esgoto será lançada mensalmente, de ofício pela autoridade competente, em nome do contribuinte, em conjunto com a fatura dos serviços de água e esgoto do município de Araputanga, devendo haver a correta discriminação dos valores.

§1º - As faturas emitidas serão recolhidas através das redes bancárias e demais instituições credenciadas pela administração.

§2º - O pagamento da Taxa de Coleta e Tratamento de Esgoto fora dos prazos regulamentares sujeitará o contribuinte às penalidades e acréscimos previstos na legislação tributária municipal.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, aos quatorze (14) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e dez (2018).

JOEL MARINS DE CARVALHO

PREFEITO MUNICIPAL



**ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N.º 349/2018**

DESIGNAR SERVIDORES PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013 E 014/2018, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA MANUTENÇÃO DE MOTOCICLETAS, VEÍCULOS OPERACIONAIS, AUTOMÓVEIS LEVES, UTILITÁRIOS, CAMIONETE, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS LEVES E PESA-